

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Processo nº 574/09.0GCBNV.L1-5**

**Relator:** ARTUR VARGUES

**Sessão:** 20 Dezembro 2011

**Número:** RL

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** RECURSO PENAL

**Decisão:** PROVIDO

**AMEAÇA** **DESISTÊNCIA DA QUEIXA**

## Sumário

O crime de ameaça agravado, previsto e punido pelos arts.153, nº1 e 155, do Código Penal, tem natureza procedimental pública, sendo ineficaz a desistência de queixa em relação a ele.

## Texto Integral

Acordam, em conferência, na 5ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa

### I - RELATÓRIO

1. No 2º Juízo, do Tribunal Judicial de Benavente, Proc. nº 574/09.0GCBNV, foi proferido despacho, aos 27/05/2011, que considerou válida a desistência de queixa relativa ao crime de ameaça agravada, p. e p. pelos artigos 153º, nº 1 e 155º, nº 1, alínea a), do Código Penal, de que se encontra acusado o arguido, homologando-a e declarou extinto o respectivo procedimento criminal.

2. Inconformado com o teor do referido despacho, dele interpôs recurso o Ministério Público, para o que formulou as seguintes conclusões (transcrição):

*1.º - O crime de ameaça agravado, p. e p. no art.º 153.º, n.º1 e 155.º, n.º1, al. a) com referência ao art.º 131.º, todos do Código Penal, tem natureza pública.*

*2.º - Consequentemente, a desistência de queixa apresentada pelo respectivo ofendido é irrelevante porque inoperante.*

*3.º - A legitimidade para o procedimento criminal contra o arguido cabe, atenta a natureza pública do referido crime, ao Ministério Público - art.º 48.º*

*do C.P.P. - não sendo por conseguinte relevante a vontade do ofendido.*

*4.º - Não tendo o queixoso legitimidade para desistir da queixa quanto ao crime público, não poderia a referida queixa ter sido homologada e declarado extinto o procedimento criminal quanto ao crime de cuja prática vinha o arguido acusado. 5.º - Assim, a decisão que homologou a desistência de queixa apresentada pelo ofendido e que declarou conseqüentemente extinto o procedimento criminal contra o arguido violou o disposto nos art.ºs 153.º, n.º1 e 155.º, n.º1, al. a), com referência ao art.º 131.º, todos do C. Penal, e art.º 48.º do C.P.P.*

Remata , pugnando pela substituição da decisão recorrida por outra que designe nova data para a realização da audiência de julgamento.

3. O arguido não apresentou resposta à motivação de recurso.

4. Subidos os autos a este Tribunal da Relação, o Exmº Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido de o recurso merecer provimento, inexistindo resposta.

5. Colhidos os vistos, foram os autos à conferência.

Cumpra apreciar e decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Âmbito do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação, havendo ainda que ponderar as questões de conhecimento oficioso, mormente os vícios enunciados no artigo 410º, nº 2, do CPP - neste sentido, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, 2ª edição, Editorial Verbo, pág. 335; Simas Santos e Leal Henriques, *Recursos em Processo Penal*, 6ª edição, Edições Rei dos Livros, pág. 103, Ac. do STJ de 28/04/99, CJ/STJ, 1999, Tomo 2, pág. 196 e Ac. do Pleno do STJ nº 7/95, de 19/10/95, DR I Série A, de 28/12/95.

No caso em apreço, atendendo às conclusões da motivação de recurso, a questão que se suscita é a de saber se é válida a desistência de queixa relativa a um crime de ameaça agravado, p. e p. pelos artigos 153º, nº 1 e 155º, nº 1 alínea a), com referência ao artigo 131º, todos do Código Penal.

### 2. Elementos relevantes para a apreciação deste recurso

2.1 Aos 31/12/2010, o Ministério Público deduziu acusação contra o arguido A... imputando-lhe factos que considerou integradores da prática de um crime de ameaça agravado, p. e p. pelos artigos 153º, nº 1 e 155º, nº 1, alínea a), com referência ao artigo 131º, todos do Código Penal, designadamente *“pelas 12.00 horas do dia 22 de Setembro de 2009, o arguido dirigiu-se a B..., que se encontrava à porta da sua residência (...) acompanhado da sua mulher e, após breve troca de palavras entre ambos, o arguido dirigiu-se as seguintes palavras:”Vai para o caralho - vou-te matar a ti e à tua família! Eu mato-te - espeto-te uma faca - a ti a à tua família”*. O arguido previu, quis e conseguiu proferir as palavras descritas ao ofendido com o propósito de provocar nesta medo e receio pela sua vida bem como a vida da sua família. O arguido sabia que a sua conduta é proibida por lei penal e tinha capacidade para se determinar segundo esse conhecimento”.

2.2 No início da audiência de julgamento, em 27/05/2011, o B... declarou pretender desistir da queixa apresentada, sendo que o arguido se não opôs a essa desistência.

2.3 O MP promoveu a não homologação da desistência de queixa, com fundamento em que o crime de ameaça agravado que é imputado ao arguido tem natureza pública, não permitindo desistência de queixa.

2.4 De seguida foi proferido o seguinte despacho - objecto do recurso (transcrição):

*Nos presentes autos de Processo Comum, com intervenção de Tribunal Singular, A... encontra-se acusado pelo cometimento de um crime de ameaça agravada, previsto e punido pelos arts. 153º, nº 1, e 155º, nº 1, alínea a), do Código Penal.*

*No início da audiência de julgamento, o queixoso, B..., declarou desistir da queixa apresentada, tendo o arguido manifestado a sua não oposição a esta desistência.*

*A Digna Magistrada do Ministério Público, por sua vez, pronunciou-se pela não homologação desta desistência de queixa, considerando não estarem preenchidos os requisitos legais para o efeito, atento o tipo de que crime que se encontra em causa.*

*Cumprindo apreciar e decidir, entende o Tribunal que, muito embora se trate de um crime de ameaça, tipificado no citado art. 153º, nº 1, do Código Penal, mas com agravamento da sua respectiva moldura penal, por força do também aludido art. 155º, alínea a), do mesmo Código, e não obstante ter-se presente*

*que a este agravamento está subjacente uma correspondente exasperação do grau de ilicitude da conduta - assim como do juízo de culpa a formular sobre o agente -, o legislador penal, com o segundo preceito ora indicado, não pretendeu configurar esta ameaça como crime público, mantendo-se este ilícito como crime de natureza semi-pública (art. 153º, nº 2, do mesmo Código, na versão actual).*

*Considera-se, no fundo, que apesar do art. 155º do Código Penal não resultar expressamente que o procedimento depende de queixa, o mesmo incide apenas sobre as circunstâncias que agravam a pena a aplicar ao agente, não visando, propriamente, atento o disposto no (actual) art. 153º, nº 2, dispensar a manifestação de vontade do ofendido, através da queixa. Pelo que, a 'deslocação' do anterior art. 153º, nº 2, para o actual art. 155º, nº 1, alínea a), não promoveu qualquer modificação substancial neste tipo de crime, tratando-se, acima de tudo, de uma nova configuração sistemática das circunstâncias que agravam o ilícito penal da ameaça.*

*Por tudo isto, considera-se, então, que o crime de ameaça, quer seja o tipo fundamental previsto no art. 153º, quer seja este tipo agravado consagrado no art. 155º, tem a natureza semi-pública.*

*Desta forma, o Tribunal considera a presente desistência de queixa como válida, pelo que, sendo igualmente legítima e tempestiva, para além de não merecer oposição da parte do arguido, a mesma é homologada, ao abrigo do disposto nos arts. 116º, nº 2, do Código Penal, e 51º, nº 1 e 3, do Código de Processo Penal, declarando-se, conseqüentemente, a extinção do procedimento criminal.*

*Sem custas.*

*Fica sem efeito a realização da audiência de julgamento.*

*Notifique.*

*Apreciemos.*

Estabelecia-se na versão do artigo 153º, do Código Penal, anterior à introduzida pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, que:

*“1. Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.*

*2. Se a ameaça for com a prática de crime punível com pena de prisão*

*superior a 3 anos, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.*

*3. O procedimento criminal depende de queixa”.*

Tal normativo passou, após as alterações operadas pela Lei nº 59/2007, a ter o seguinte teor:

*“1. Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.*

*2. O procedimento criminal depende de queixa”.*

E a mesma Lei criou um novo tipo legal de crime, o de ameaça agravado, consagrado no artigo 155º, que assim dispõe:

*“1 - Quando os factos previstos nos artigos 153.º e 154.º forem realizados:*

*a) Por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a três anos; ou*

*b) Contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;*

*c) Contra uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas;*

*d) Por funcionário com grave abuso de autoridade;*

*o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, no caso do artigo 153.º, e com pena de prisão de um a cinco anos, no caso do n.º 1 do artigo 154.º*

*2 - As mesmas penas são aplicadas se, por força da ameaça ou da coacção, a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se”.*

Ora, como se refere no Acórdão desta Relação de 13/10/2010, Proc. nº 36/09.6PBSRQ.L1-3, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “confrontando o texto dos normativos legais em referência, na versão anterior à Lei nº 59/07 de 4/9 e na introduzida por este diploma, não possível extrair outra conclusão que não a de que o legislador desta Reforma do Código Penal pretendeu unificar os

pressupostos da agravação qualificativa dos crimes de ameaças e de coacção, bem como a natureza procedimental da variante agravada desses crimes, mediante a generalização aos dois ilícitos do regime até então privativo do crime de coacção, mantendo inalterado o regime de procedimentalidade de cada um desses crimes, na sua modalidade simples, que é semi-pública, no caso do crime de ameaças, e pública com excepções, no que toca ao crime de coacção. Como tal, terá de constatar-se que é pública a natureza procedimental do crime de ameaça agravada p. e p. pelos arts. 153º nº 1 e 155º do CP”.

Na verdade, assim não pode deixar de se entender, sendo certo ainda que com dificuldade se concebe que o legislador tencionando manter a natureza semi-pública do crime agravado (como se verificava anteriormente quando este se acolhia no nº 2 do mesmo artigo do tipo base), ao deslocá-lo do artigo 153º para um novo artigo, ou seja, autonomizando-o do tipo simples ou base, não fizesse referência alguma à dependência de queixa para o procedimento criminal. Como efectivamente não faz.

E este é também o entendimento seguido nos Acs. R. do Porto de 15/09/2010, Proc. nº 354/10.0PBVLG.P1; 29/09/2010, Proc. nº 162/08.9GDGDM.P1; 07/09/2011, Proc. nº 63/09.3GDSTS.P1, e 27/04/2011, Proc. nº 53/09.6GBVNF.P1; Acs. R. de Coimbra de 02/03/2011, Proc. nº 550/09.3GCAVR.C1; 30/03/2011, Proc. nº 1596/08.4PBAVR.C1; 30/03/2011, Proc. nº 400/09.0PBAVR.C1 e 01/06/2011, Proc. nº 1222/09.4T3AVR.C1; Acs. R. de Guimarães de 09/05/2011, Proc. nº 1028/09.0GBGMR.G1; 09/05/2011, Proc. nº 127/08.0GEGMR.G1 e 23/05/2011, Proc. nº 368/10.0GEGMR.

Face ao que, revestindo actualmente o crime de ameaça agravado natureza procedimental pública, a desistência de queixa é ineficaz, pelo que merece provimento o recurso interposto pelo Ministério Público, impondo-se que os autos prossigam com a realização do julgamento do arguido A... pelo crime de que se encontra acusado.

Pelo exposto, cumpre conceder provimento ao recurso e revogar a decisão recorrida.

### III - DISPOSITIVO

Nestes termos, acordam os Juízes da 5ª Secção desta Relação de Lisboa em conceder provimento ao recurso e revogar o despacho recorrido, o qual deverá ser substituído por outro que considere ineficaz a desistência de queixa quanto ao crime de ameaça agravado imputado ao arguido e ordene os subsequentes trâmites processuais.

Sem tributação.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2011

Relator: Artur Vargues;

Adjunto: Jorge Gonçalves;